



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 292460/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, IRACEL GONCALVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2837/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Iracel Gonçalves Zanelato, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.305/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 2659/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 527/24 (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que *“em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal”* (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que *“no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPjTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para ‘apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020’”* do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Deliberativo do Foz Previdência¹, e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de *“abarcando a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu”* (fl. 8).

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser **registrado**, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023 e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permanece, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante.

Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que

¹ Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota **parte**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela **legalidade e registro** do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Apreciar como **legal** e conceder o **registro** ao ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente